

Processo nº 5207/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: N.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€504,67), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos (12 de Abril de 2014 a 10 de Abril de 2017) e porque o reclamante não teve qualquer interferência no contador que se encontra no exterior da habitação.

Sentença nº 51/2018

PRESENTES:

--- (reclamante no processo), representada pelo Senhor ---

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 27/02/2018, pelas 12h14, o qual foi junto ao processo e foi entregue cópia à reclamante.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, devendo ter-se em consideração o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a ---- não apresentou elementos de prova, da data em que ocorreu a irregularidade e de quando a energia começou a ser consumida ilicitamente, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do n.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, tem-se entendido que a --- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade, que deve obrigatoriamente ser efetuada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, tendo por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido de €15,30 relativo ao custo do contador o que perfaz o montante de €159,60.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da ---- de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor referente aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia.

A reclamante informou que pretende efetuar o pagamento de uma só vez, tendo que o mesmo ser feito até ao dia 30 de Março de 2018.

O pagamento será por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: -- , tendo o comprovativo de transferência de ser remetido para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **cobrancas@---** ou **---@----**.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €159,60 nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Fevereiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)